



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 09, pp. 50504-50510, September, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22862.09.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## RESPONSABILIDADE PRESSUPÕE RESPONSABILIDADE?

Col. Dr. Alexandre Moura de Souza\*<sup>1</sup> and Dr. Murillo de Oliveira Dias<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Escola de Comando e Estado Maior do Exército - ECEME

<sup>2</sup>Fundação Getulio Vargas. Praia de Botafogo, 190 - Botafogo, Rio de Janeiro, Brasil

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 08<sup>th</sup> August, 2021

Received in revised form

11<sup>th</sup> August, 2021

Accepted 24<sup>th</sup> September, 2021

Published online 30<sup>th</sup> September, 2021

#### Key Words:

Responsabilidade de Proteger (R2P),  
Responsabilidade ao Proteger (RwP).  
Inter ciência.

#### \*Corresponding author:

Col. Dr. Alexandre Moura de Souza,

### ABSTRACT

O presente artigo compila uma extensa revisão bibliográfica acerca da evolução do conceito de Responsabilidade de Proteger (R2P), além de explorar a contribuição brasileira no tocante ao conceito de Responsabilidade ao Proteger (RwP). O objetivo é consolidar fundamentos essenciais dispersos em inúmeras publicações em um único trabalho e aprofundar questões de cunho epistemológico sobre o tema. Os resultados, após investigação em bases de dados secundárias e posterior análise de conteúdo, são assim apresentados, relativos ao Brasil: (i) o conceito de Responsabilidade ao Proteger (RwP) encontra-se inequivocamente estacionada no ponto em que o país encontrou as primeiras e naturais resistências ao tema. O trabalho é útil a acadêmicos, pesquisadores, praticantes, negociadores e outros interessados. Finalmente, discussões, implicações e recomendações para pesquisas futuras completam o presente trabalho.

Copyright © 2021, Col. Dr. Alexandre Moura de Souza and Dr. Murillo de Oliveira Dias. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Col. Dr. Alexandre Moura de Souza and Dr. Murillo de Oliveira Dias, 2021. "Responsabilidade pressupõe responsabilidade", *International Journal of Development Research*, 11, (09), 50504-50510.

## INTRODUCTION

Nesse trabalho nos propomos a lançar luzes sobre a evolução do conceito doutrinário da Responsabilidade de Proteger (R2P), além de explorar a contribuição brasileira no tocante ao conceito de Responsabilidade ao Proteger (RwP). Entendemos que a R2P tem elevada relevância em face de sua recorrente utilização, mas também procuraremos ilustrar o quão frágil pode ser a construção da legitimidade a ela atrelada, seja pela imperfeição das estruturas decisórias, seja pela interpretação expandida de seus elementos, ou ainda, por força da "terceirização" do uso da força pela Organização das Nações Unidas (ONU). Percorreremos o caminho histórico que determinou sua evolução e por meio dessa perspectiva, obteremos os indícios necessários à compreensão mais ampla do tema: condicionantes, pontos de divergência e aplicabilidade nos casos concretos mais recentes. Teremos também a oportunidade de discutir a ação da diplomacia brasileira no aperfeiçoamento da R2P, a partir da proposta da RwP. Aceitamos que essa iniciativa do Brasil ainda é por demais recente para que uma visão isenta e com maior profundidade de análise possa ser construída; mas consideramos relevante seu estudo, sobretudo como forma de entender as relações de poder que orientam o sistema ONU e a inserção do país naquele ambiente, como um player que aspira maior envergadura. Os próximos desafios a enfrentar caso o país decida continuar capitaneando os esforços de desenvolvimento da RwP

também serão apresentados, em grande medida a partir das percepções que tivemos com a análise dos dados até agora disponíveis. Objetivamos, portanto, contribuir com as Ciências Militares no estudo das mais recentes doutrinas de emprego da força pela ONU e no contexto da defesa dos direitos humanos. Estamos convictos de que as breves reflexões aqui construídas podem ser úteis na estruturação de trabalhos mais específicos e profundos acerca do tema, o que inegavelmente fortalecerá seu debate e a posição brasileira como sua incentivadora.

**Procedimentos Metodológicos e limitações de pesquisa:** Trata-se de uma pesquisa descritiva qualitativa, realizada a partir de dados secundários retrospectivos, extraídos de abrangente e sistemática revisão bibliográfica sobre o tema. O escopo da pesquisa é limitado à literatura sobre R2P e RwP. Processos como Métodos alternativos para solução de controvérsias (*Alternative Dispute Resolution*), tais como Mediação, Arbitragem e Conciliação não fazem parte do presente estudo e devem ser analisados em separado. Quanto ao tratamento dispensado à análise de dados secundários, não foi considerada necessária a submissão da presente pesquisa quanto à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa. Na próxima seção, a evolução doutrinária e as abordagens existentes sobre o tema proposto são discutidas.

**A evolução doutrinária** - Quando o Presidente Franklin Delano Roosevelt, em seu discurso ao Congresso estadunidense (1º de janeiro

de 1941) denominado “Four Freedoms” materializou a visão norte-americana de “a world founded upon four essential human freedoms” e na luta contra a insegurança, a intolerância, a pobreza e a perseguição religiosa, seus objetivos eram claros. Roosevelt estava reagindo à crescente influência do fascismo e do comunismo, mas não imaginava o quanto as bases filosóficas - e de certo modo ideológicas - contidas em suas palavras evoluiriam nas décadas seguintes. Muito menos que elas se tornariam inspiração aos princípios encontrados na Carta das Nações Unidas (1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). (Felice; Cox, 2005). Contudo, ultrapassar o discurso e transformar em ações essas propostas aparentemente simples mostrou-se tarefa hercúlea, dada a diversidade de atores e de interesses envolvidos em assuntos dessa magnitude. A sensação que se tem - já há bastante tempo - é a de que os problemas postos são muito claros e as soluções aparentemente plausíveis, mas os esforços para mitigá-los parecem, sincera ou deliberadamente, insuficientes. Nesse sentido, o diplomata birmanês U Thant, Secretário-Geral das Nações Unidas de 1961 a 1971, se amparou em sua larga experiência profissional para diagnosticar:

Não quero parecer superdramático, mas só posso concluir a partir das informações que me estão disponíveis como Secretário-Geral que os membros das Nações Unidas têm talvez dez anos para subordinar suas antigas disputas e lançar uma parceria global para conter a corrida armamentista, para melhorar o meio ambiente humano, para desarmar a explosão populacional, e para fornecer o impulso necessário para os esforços de desenvolvimento. Se tal parceria global não forjada na próxima década, então temo muito que os problemas mencionados tenham atingido proporções tão impressionantes que estarão além da nossa capacidade de controle.”(U Thant, apud Laszlo; Bierman, 2013, p. 323, tradução nossa)

Mais recentemente, enquanto os estudiosos analisam com maior profundidade a história da desigualdade humana - seja em contextos nacionais ou globais - percebe-se que essa trajetória é fortemente delineada a partir do que os atores políticos, sociais e econômicos considerem justo ou injusto, além da influência relativa de cada um deles. Assim, fatores de convergência - a exemplo da difusão do conhecimento - podem ser bem ou mal aproveitados, a depender das políticas públicas que lhes sejam vinculadas e do alcance que estas conquistem frente aos diferentes estratos sociais. (Piketty, 2014). Entretanto, se tais políticas não conseguem alcançar seus objetivos práticos em inúmeras áreas do globo, como proteger a enorme massa populacional privada, ainda hoje, das liberdades proclamadas por Roosevelt ou pelos documentos cunhados na ONU? Alicerçada em questões semelhantes a essa e num contexto de ampliação do conceito de “segurança”, surgiu ainda na década de 1990 a variante “segurança humana”, buscando encorajar os policymakers a entender segurança internacional a partir de uma perspectiva mais ampla que a limitada noção de defesa militar de um território ou Estado. Nesse escopo, o Relatório de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas de 1994 foi inovador, enquanto buscou estabelecer limites conceituais para a iniciativa. (Paris *et al.*, 2001). A nova pauta também contribuiu para que o conceito de desenvolvimento humano fosse separado de segurança humana. Com base no citado relatório, o desenvolvimento humano está mais ligado à ampliação das possibilidades de escolha das pessoas; já a segurança humana visa assegurar “liberdades prioritárias”, garantindo a livre escolha e a proteção das oportunidades. Não obstante o inegável avanço teórico resultante desses debates, seu impacto ensejou reações ao redor do mundo, com diferentes países interpretando o texto original a partir de seus próprios interesses, como era previsível. Afinal, a questão primordial a ser respondida ainda permanecia: o que fazer no âmbito da governança global para expandir a agenda de proteção ao ser humano? (Gómez; Gasper, 2013; Paris *et al.*, 2001). Os anos seguintes se mostrariam fecundos em oportunidades para levar à frente o debate. Inicialmente com o uso da força pela OTAN contra a Iugoslávia, arvorando-se na justificativa de impedir uma “catástrofe humanitária”; e posteriormente, com a intervenção australiana no Timor Leste, logo após a independência da pequena nação em relação à Indonésia. Ora, as crises deflagradas e o modelo de reação da

comunidade internacional, naturalmente, suscitaram grandes polêmicas em torno do que se convencionou chamar “intervenção humanitária”, sobretudo quanto à legitimidade da ingerência internacional em questões internas de países - ao menos teoricamente - soberanos. A questão em si é tão controversa, que já foi defendida a hipótese de uma avaliação caso a caso, no entendimento de que a “legitimidade de um ato particular de intervenção só pode ser avaliada em termos dos argumentos apresentados pelos intervenientes”. Ao tempo em que os mecanismos de defesa da segurança humana, também, já foram classificados como “Cavalo de Tróia do intervencionismo estatal”, entenda-se, dos países interventores em defesa de seus interesses. (Bellamy *et al.*, 2002; Owen, 2008).

De fato, a seletividade e o uso político, das intervenções humanitárias tornaram-se questões centrais, expondo as contradições de um conceito que, por vezes, não apresentava garantias nem mesmo para a sua proclamada prioridade: a proteção humana. Afinal, se a intervenção humanitária seria instrumento capaz de autorizar o uso da força para debelar violações graves dos direitos humanos, o que dizer do silêncio da ONU frente ao massacre anunciado de Ruanda (1994) ou de Srebrenica (1995); que dizer, ainda, dos bombardeios “cirúrgicos” da OTAN sobre a Sérvia (1999), decididos e conduzidos sem o respaldo do Conselho de Segurança das Nações Unidas? A dificuldade de construção do consenso nas Nações Unidas estaria levando as alianças militares ou países centrais a agirem por sua própria conta, em defesa de valores maiores? Ou a intervenção humanitária havia se tornado uma desculpa “altruísta” para o emprego mais palatável do poder militar, em defesa de interesses nem sempre confessáveis? (Fonseca Jr.; Belli, 2013). Em 27 de março de 2000, por meio de um relatório intitulado “the role of United Nations in the twenty-first century”, o então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, traduziu seu sentimento em relação a essas questões dizendo:

Alguns críticos estavam preocupados que o conceito de “intervenção humanitária” pudesse se tornar um disfarce para interferências gratuitas nos assuntos internos dos Estados soberanos. [...] Aceito também que os princípios da soberania e da não interferência ofereçam proteção vital aos Estados pequenos e fracos. Mas para os críticos eu colocaria esta questão: se a intervenção humanitária é, de fato, um ataque inaceitável à soberania, como devemos responder a um Ruanda, a um Srebrenica, à grosseira e sistemática violação dos direitos humanos que ofendem todos os preceitos de nossa humanidade comum?” (Annan, 2000, p. 34, tradução nossa)

No mesmo ano, o Canadá patrocinou a chamada Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, que em resposta às inquietações de Kofi Annan cunhou o termo “Responsabilidade de Proteger” (R2P) e influenciou sobremaneira os trabalhos conduzidos no contexto do Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças (ONU - 2004). A partir das percepções canadenses, enquanto a intervenção humanitária continha em seu conceito a ideia-força “intervenção”, com a necessária violação da soberania estatal; a responsabilidade de proteger traria consigo a ideia de “uma soberania que se fortalece ao assumir plenamente suas responsabilidades”. Com o novo conceito, seria inaugurada uma mescla inédita, na qual o “sistema de segurança coletivo” passa a ser demandado e - porque não dizer legitimado - pelo “sistema de direitos humanos”. O primeiro, baseado em sanções concretas e, até mesmo, no uso da força; o segundo, historicamente baseado em meras recomendações ou constrangimentos morais. (Fonseca Jr.; Belli, 2013). Após a Cúpula Mundial das Nações Unidas (2005), o debate doutrinário parecia ter ultrapassado a aceitação ou não do conceito de R2P, visto que sua construção teórica parecia consolidada e os próximos passos, ao que tudo indicava, conduziriam ao aperfeiçoamento de seus mecanismos. Foi nesse escopo que o Secretário-Geral Ban Ki-moon, em seu relatório “Implementing the responsibility to protect” (2009), propôs uma estratégia baseada em três pilares para o avanço na discussão do tema: as responsabilidades de proteção do Estado; a assistência internacional e capacitação; e a resposta oportuna e

decisiva. O primeiro, basicamente voltado aos deveres dos Estados na proteção de suas populações, nacionais ou não, contra crimes de guerra, limpeza étnica, genocídio e crimes contra a humanidade. O segundo, ligado ao compromisso da comunidade internacional em auxiliar os Estados membro da ONU no cumprimento dessas obrigações. O terceiro, fundado na responsabilidade dos Estados-Membros de responder, coletivamente e em tempo hábil, quando um Estado fosse manifestamente incapaz de fornecer a citada proteção; seja ao abrigo do Capítulo VI ou do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. (KI-MOON, 2009). A aprovação por consenso da primeira resolução acerca do tema, ainda em 14 de setembro de 2009, embora pudesse enfraquecer alguns mitos, não teriam o condão de pacificar o entendimento global acerca do uso desse poderoso instrumento legitimador, conforme Resolução 63/308: “The responsibility to protect”:

A Assembleia Geral, reafirmando seu respeito pelos princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas [...] Lembrando o Resultado da Cúpula Mundial de 2005, [...] Toma nota do relatório do Secretário-Geral e do debate oportuno e produtivo organizado pelo Presidente da Assembleia Geral sobre a responsabilidade de proteger, [...] com total participação dos Estados-Membros; [...] Decide continuar sua consideração sobre a responsabilidade de proteger. (ONU, 2009)

É verdade que a R2P deixou de ser vista como uma agenda dos países centrais, do hemisfério norte; que o entendimento coletivo manteve o acordo de 2005, a definir os quatro crimes que justificariam invocá-la; e que também foram ratificados os pilares propostos por Ban Ki-moon. Também é verdade que a soberania parecia menos ameaçada nessa nova formatação que no antigo modelo de “intervenção humanitária”. Contudo, se o conceito parecia fortalecido, era exatamente no seu “uso” que ainda residiam temores, uma vez que as definições precisas de seus elementos e limites continuaram a sofrer, por óbvio, as influências constantes dos interesses dos Estados-membros da ONU. (Icrtop, 2009; Serrano, 2011). Ademais, os riscos da “seletividade” e do “uso indevido” da R2P não foram afastados - apesar dos avanços construídos - e continuaram a gerar inquietação. Note-se, por exemplo, que no ano imediatamente anterior à citada Resolução da Assembleia-Geral, dois casos concretos suscitaram vivos debates. O primeiro, quando o ciclone Nariz atingiu Mianmar (maio de 2008) e a demora do governo na reação à tragédia levou o então chanceler francês, Bernard Kouchner<sup>2</sup>, a propor a invocação da R2P pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). O segundo, quando a Rússia unilateralmente repeliu um ataque militar da Geórgia contra a Ossétia do Sul (agosto de 2008) e reconheceu a independência não somente da Região Autônoma invadida, mas também da Abkhazia. Bernard buscava amparo na R2P alegando que o retardo na ajuda à população atingida pela calamidade caracterizava “crime contra a humanidade”; o que não foi aceito pela ONU em face da impossibilidade de utilização do conceito de R2P em desastres naturais. Moscou defendeu a legitimidade de sua intervenção como sendo necessária para que se evitasse um “genocídio” e agora... a Geórgia faz fronteira com dois países sob proteção russa. (Faber, 2012):

O forte apoio que a Geórgia recebeu por sua soberania e integridade territorial durante a crise dos Estados ocidentais, por todas as suas preocupações iniciais sobre o ataque da Geórgia a Tskhinvali, reflete um compromisso robusto com o estado georgiano. No entanto, também parece refletir uma corrente de alarme de que o exemplo do que efetivamente se tornou uma ocupação russa de áreas estratégicas da Geórgia, se não repudiado nos termos mais fortes e revertido, pode se tornar um precedente e encorajar mais perambulações militares russas não convidadas em torno dos Estados pós-soviéticos. Poderia até mesmo prefigurar o tipo de perseverança e diplomacia coercitiva nas fronteiras dos novos Estados da OTAN que arriscariam desencadear um confronto muito mais amplo. (ALLISON, 2008, p. 1145, tradução nossa)

O que Allison (2008) previu com exatidão assustadora, ainda no “calor” dos acontecimentos, foi uma tendência que se confirmaria pouco depois, na Ucrânia (2014), para profundo descontentamento das potências ocidentais. Além do que, elevando nosso patamar de análise a um nível superior - que ultrapasse os interesses russos sobre o território ucraniano - enxergaremos a grande lição advinda das atitudes russas no Cáucaso do Sul e na Criméia: a de que a natureza “amorfa” da moralidade é bem capaz de justificar o uso da força em intervenções unilaterais, atendendo a propósitos políticos ou econômicos. Se a comunidade internacional vai aceitar ou não tais justificativas, isso é uma questão a ser discutida e ao que parece dependerá - a partir de uma perspectiva histórica - do posicionamento do interventor no contexto da governança global. Afinal, a “guerra das sanções” causa prejuízos também aos que optam por aplicá-la e medidas mais drásticas contra potências militares não costumam ser uma opção realmente posta à mesa, a não ser como força meramente retórica e vazia a proclamar que “todas as opções estão sendo analisadas”. (Reeves, 2014). Retornemos, contudo, à linha do tempo que nos propomos a traçar e encontraremos o ano de 2011, particularmente importante para a discussão da doutrina de R2P. Isso, em face das resoluções da ONU que a evocaram como amparo às intervenções na Líbia e na Costa do Marfim. O caso líbio nos parece o mais emblemático deles, ao fazer um “contraponto ocidental” às iniciativas russas anteriores. (UN, 2011a; UN, 2011b; UN, 2011c).

Autoriza os Estados-Membros que notificaram o Secretário-Geral, atuando nacionalmente ou através de organizações ou arranjos regionais, e agindo em cooperação com o Secretário-Geral, a tomar todas as medidas necessárias, não obstante o parágrafo 9 da resolução 1970 (2011), para proteger civis e áreas civis povoadas sob ameaça de ataque no Jamahiriya árabe líbio, incluindo Benghazi, excluindo uma força de ocupação estrangeira de qualquer forma em qualquer parte do território líbio, e solicita aos Estados-Membros interessados que informem imediatamente ao Secretário-Geral das medidas que tomarem de acordo com a autorização conferida por este parágrafo que será imediatamente comunicada ao Conselho de Segurança” (ONU, 2011b, p. 3, tradução nossa)

Quando Trípoli foi dominada pelos rebeldes (ao final de 2011), muitos especialistas se apressaram em proclamar o sucesso da R2P na salvaguarda de vidas inocentes. A maior justificativa para essa análise otimista foi a cidade de Bengali, cuja população havia sido poupada de males previsíveis graças à intervenção oportuna dos EUA, Canadá França e Reino Unido; posteriormente substituídos pelo comando unificado da OTAN no contexto da Operação que ganhou o nome de “Linfei Protetor”. (Pires, 2013). De fato, quando a Resolução 1973 (CSNU) foi posta em prática, as forças de Gaddafi estavam a dois dias da cidade de Bengali e daquilo que poderia se tornar um massacre de grandes proporções. Em defesa das ações autorizadas pelo CSNU estão os que apontam que o “estado de terror” por vezes não admite “prevenção ou assistência” e que o uso da força é a única e pragmática resposta capaz de parar uma iminente violação dos direitos humanos. Por outro lado, a OTAN não se limitou a proteger a cidade vulnerável e continuou seu plano de ataques, assumindo o papel de uma “força aérea rebelde”, até a mudança do regime líbio. Ao que parece a OTAN utilizou a resolução como um “manto legitimador” para desencadear uma ação que foi - pelo que os fatos demonstram - muito além dos objetivos humanitários. (Dunne; Gifkins, 2011; Fonseca Jr.; Belli, 2013). Na votação do citado instrumento legal no CSNU, cinco países se abstiveram: Brasil, Alemanha, Índia, China e Rússia. Esses países, apartados possíveis interesses individuais na questão, consideraram que a resolução entregava um “cheque em branco” aos interventores. Naquele contexto, vale salientar, não foi contemplada qualquer previsão de controle político ou acompanhamento das operações militares pela ONU, nem tampouco uma definição de “estratégia multilateral” que estabelecesse objetivos específicos, contra os quais seriam desencadeados os ataques, nem mesmo seus limites temporais ou de planejamento.

O que, em tese, motivou a moderação no posicionamento contra a resolução foi a percepção de que algo devia ser feito para que se evitasse um mal maior. Ela foi aprovada, em grande medida, pela premência de tempo e pela ação incisiva dos interessados diretos, como pode ser ilustrado pela pressão francesa sobre o Gabão, à época um membro eleito do Conselho. (Adler-Nissen; Pouliot, 2014). Entretanto, se a doutrina de R2P podia ser tão facilmente desviada de sua finalidade, quer pelos mais ardorosos defensores do respeito à soberania (como a Rússia), quer por aqueles que admitem relativizá-la em função de valores maiores (como as potências ocidentais), como torná-la palatável a ponto de permitir sua utilização e ao mesmo tempo evitar os abusos resultantes de um uso “menos nobre”?

**A Iniciativa Brasileira:** Foi nesse contexto que o Brasil expôs ao mundo sua visão acerca da R2P e o fez por meio do discurso da Presidente Dilma Rousseff na abertura da Assembleia Geral da ONU, em setembro de 2011. A proposta brasileira, inédita pelo alcance do tema escolhido, convidava ao diálogo acerca do “terceiro pilar” da R2P (uso da força) e apresentava possíveis limites materiais, formais e temporais à sua utilização. Esse arcabouço teórico, desenvolvido ainda em 2011 pela diplomacia brasileira em um “concepto note”, ficou conhecido como Responsabilidade em Proteger (RwP na sigla em inglês) e causou, por óbvio, imediatas e distintas reações por parte dos Estados-membros. (Viotti, 2011; Benner, 2013). O país sempre havia assumido uma postura de desconfiança em relação à R2P, notadamente em face da possibilidade de intervenção externa em uma nação soberana, motivada por pretensos valores humanitários e nem sempre abertos a um amplo debate. Reconhecer, então, a necessidade de intervenção em casos extremos, mesmo sob determinados limites, representou clara mudança de orientação de nossa política externa. Na concepção apresentada pelo Brasil, o limite material da R2P estaria vinculado à sua aplicabilidade restrita aos quatro crimes já delimitados em 2005; o limite temporal permitiria a invocação da R2P somente após “esgotados os meios pacíficos”; e a limitação formal se daria pelo escrutínio do CSNU, inibindo ações unilaterais. Ademais, o uso da força necessitaria de controle por parte da ONU, em nome de quem agem as forças militares de intervenção. O mérito brasileiro foi inegável no sentido de alertar quanto ao perigo do “automatismo” entre graves violações dos direitos humanos e a necessidade do uso da força. Mais ainda, sublinhou aspectos centrais a aperfeiçoar no uso da R2P como instrumento de intervenção: ênfase na diplomacia preventiva, ação militar limitada e controlada pelo escopo do mandato da ONU, prestação de contas (accountability) daqueles a quem é outorgado o poder de intervenção. (Zongze, 2012). As críticas foram imediatas. De pronto, a limitação temporal (cronológica) foi considerada incompatível com a formulação de Kofi Annan e fortemente questionada em face do risco de “inércia” ou “atrasos” irresponsáveis.

Esse foi o mote, por exemplo, dos questionamentos do embaixador alemão, Peter Wittig e também do representante especial da ONU para R2P, Edward C. Luck, que teceu contundente comentário a respeito, no sentido da não elevação dos custos políticos de se fazer “a coisa certa na hora certa”. Em resposta, o Brasil deixou mais claro que os três pilares a regular a R2P deveria, a seu ver, seguir uma sequência “lógica” e não “cronológica”, como poderia o artigo conceitual deixar transparecer. Por outro lado, a responsabilização (accountability) dos interventores também não soou muito bem aos ouvidos daquelas nações que, normalmente, assumem esse papel. Notemos que tal grupo de países não está acostumado a ter sua estratégia militar ou decisões de front fiscalizadas ou limitadas depois que recebem um mandato para uso da força. Os posicionamentos contrários pareciam, portanto, inevitáveis e as manifestações soaram como um “puxão de orelha”, a classificar a iniciativa brasileira como amadora, por ignorar seus efeitos colaterais. (Fonseca Jr.; Belli, 2013; Almeida, 2013). Outra crítica recebida pelo Brasil - também ligada à reação das potências ocidentais frente à proposta da RwP - foi bem resumida pela pesquisadora Eduarda Hamani:

No entanto, quando se trata da efetiva implementação das operações de R2P mesmo sob orientação da RWP – ou seja, o

último passo no Pilar III – o Brasil não tem chances de assumir um papel proativo, pois não tem capacidade material para se envolver com a ação militar. Ou seja, o Brasil condena os quatro crimes abrangidos pela R2P e propõe diretrizes consolidadas para o uso da força nas operações de R2P; no entanto, o Brasil não é capaz de realizar quando se trata de correr riscos e se envolver em esforços coletivos robustos. (Hamann, 2012, p. 81, tradução e grifo nossos).

Ao sustentar seu posicionamento cético em relação à RwP, Washington, Berlim, Paris e Londres não atentaram para o seu potencial como instrumento de aproximação conceitual e política em relação aos membros do CSNU que ainda advogam pelo sentido “absolutista” de soberania: Rússia e China. Antes disso, enxergaram o instrumento como um obstáculo que talvez inviabilizasse o uso da R2P. É bem verdade que podem ter razão, se pensarem na viabilidade do modelo que estão acostumados e interessados em manter, onde os objetivos humanitários escondem, por vezes, objetivos estratégicos. Ao que parece, o critério da seletividade ainda é muito forte quando falamos em R2P, o que infelizmente restringe sua implementação aos cenários em que o(s) Estado(s) interventor(es) visualizem depreender “recompensas políticas ou econômicas”. O caso sírio ilustra bem essa lógica a regular as decisões do CSNU. Afinal, ir à guerra custa dinheiro e as elevadíssimas cifras envolvidas não “podem” ser justificadas - pelo menos aos olhos do público interno de cada nação interventora - apenas pelo “bem da humanidade”. Isso, naturalmente, demandaria um compartilhamento maior dos custos, o que no mais das vezes não acontece, pela incapacidade ou falta de interesse da maioria dos Estados-membros. (Benner, 2013). Em relação à crise na Síria, China e Rússia adotaram uma postura crítica e utilizaram o veto para barrar as iniciativas dos demais membros permanentes. Tal postura mostrou-se claramente contrária à mudança de regime apoiada por forças externas, como os acontecimentos na Líbia já haviam demonstrado ser possíveis. Por óbvio, é difícil descolar a posição de veto (rusa e chinesa) de uma reação estratégica, no sentido de evitar que a queda de Bashar al-Assad conduza ao poder na Síria forças políticas mais alinhadas com as potências ocidentais; mas é interessante perceber que até na justificativa de uma ação diplomática que tem claros interesses nacionais envolvidos, o discurso “humanitário” é invocado como justificativa. (Welsh; Quinton-Brown; Macdiarmid, 2013). Nesse contencioso cenário, quando a Europa apresentou (em outubro de 2011) uma resolução ao CSNU condenando “graves e sistemáticas violações dos direitos humanos” por parte do governo sírio, o Brasil se absteve na votação, numa postura classificada pelas potências ocidentais como “estritamente alinhada” com as posições de China e a Rússia. Os argumentos brasileiros no amparo ao voto foram vistos como mera fachada ao que parecia ser uma postura coordenada dos BRICS, em oposição aos interesses dos demais membros permanentes. Isso, pode-se inferir a partir das palavras do embaixador alemão na ONU, que considerou a abstenção brasileira, indiana e sul-africana “uma manobra coordenada de perto por Moscou e Pequim”. (Benner, 2013). Os EUA, já em setembro de 2011 e por meio de sua embaixadora na ONU, Susan Rice, mostrava seu descontentamento em relação à postura dos três países:

Foi uma oportunidade muito interessante ver como eles reagem às questões da ordem do dia, como se relacionam conosco e com outros, como não agem de forma coerente com suas instituições democráticas e com os valores que dizem professar. Devo dizer, aprendemos muito e, francamente, nem tudo foi animador”. (RICE, apud BENNER, 2013, p. 40)

Desse modo, o Brasil conseguiu “irritar” países-chave no Ocidente, que acabaram por exercer significativa pressão sobre o governo Rousseff. Entretanto, o evento mais paradoxal talvez tenha sido a reação russa e chinesa à RwP (mostrando-se também céticos) visto que - de uma maneira ou de outra - a proposta brasileira continha em seu âmago um endosso à necessidade de intervir em casos graves. Índia e África do Sul não tinham, por seu turno, muito a contribuir com a iniciativa brasileira. Somente em 2012, a aceitação à RwP começou a ser ampliada, partindo da Alemanha, que resolveu apoiar a

iniciativa brasileira “em termos críticos e construtivos, sem rejeitá-la”. Vale ressaltar que, muito embora o Brasil tenha insistido em esclarecer que o sequenciamento dos pilares da R2P não precisava ser cronológico, isso não foi suficiente para vencer a resistência da França, por exemplo. Por outro lado, Rússia e China tenderam a diminuir suas restrições em relação à RWP, que passou a ser vista com menor potencial ofensivo aos seus interesses, enquanto buscava limitar a ação da R2P, tão defendida pelo Ocidente. (Benner, 2013).

A falta de consenso sobre a Responsabilidade de Proteger expõe o cerne do dilema quando as preocupações humanitárias se chocam com a soberania do Estado e os interesses geopolíticos. Para países como Rússia, China e Brasil, o Ocidente contornou a lógica humanitária na Líbia usando o princípio Responsabilidade de Proteger para derrubar o regime de Gaddafi. (Ingimundarson, 2013)

Na mesma direção positiva, a mudança de postura brasileira frente à crise na Síria (em agosto de 2012), quando o Brasil votou a favor da resolução 66/253B da Assembleia- Geral, soou como um surpreendente gesto de boa vizinhança em relação às potências ocidentais. O país esforçou-se para caracterizar coerência em relação à abstenção anterior, ao pedir pela renúncia ao uso da força, mas repreendeu o governo Assad de forma inequívoca. Assim, logrou separar-se dos “doze sujos”<sup>4</sup> e ao mesmo tempo deixou claro ao Ocidente que não existe uma conspiração orquestrada nos BRICS em relação à Síria, muito menos um posicionamento comum em relação à R2P. (Stuenkel, 2012). Ao que tudo indicava, o cenário era naquele momento favorável ao desenvolvimento do conceito de RWP pela diplomacia brasileira. Os principais analistas enxergaram, pois, a abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas, em setembro de 2012, como uma oportunidade ímpar para o aprofundamento do discurso e a conquista de aliados. Mais uma vez de forma surpreendente, o Brasil adotou uma postura genérica sobre o tema, apontando a Presidente Dilma Rousseff em seu discurso tão somente a “responsabilidade ao proteger como complemento necessário da responsabilidade de proteger”. Tal postura alimentou análises no sentido de que o país não tem a influência e a certeza necessárias para levar adiante a ideia apresentada em 2011, ou talvez tenha sentido os efeitos políticos de uma proposta pouco refletida. (Welsh; Quinton-Brown; Macdiarmid, 2013)

## DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES

Nessa seção, após a análise de conteúdo da revisão bibliográfica, discutimos as implicações do presente estudo. Ao que nos parece, o que a diplomacia brasileira buscava com o artigo conceitual “Responsibility to Protect: *elements for the development and promotion of a concept* era mais que simples reflexões ou debates, contudo, o tempo tornaria essa caminhada “insustentável” politicamente. Antigo crítico da doutrina de R2P (2005 a 2011), o Brasil coaduna com a preocupação de muitos Estados-membros em relação ao enfraquecimento da soberania, mas também percebeu que a não intervenção pode ser uma atitude desastrosa, sobretudo em face de exemplos como o de Ruanda (1994). O meio termo, então, ganhou substância no seio do pensamento diplomático brasileiro - em socorro a esse dilema - instigando-o a defender limites mais rígidos para o que ainda guarda elevado grau de discricionariedade, o uso da força sob a égide da ONU no contexto da R2P. Inegável seria o ganho brasileiro caso sua proposta obtivesse sucesso. A liderança sul-americana seria consolidada, assim como seu exemplo de nação vocacionada à paz e à solução diplomática de conflitos, em alinhamento com sua realidade democrática. De outra perspectiva, ganharia projeção considerável no contexto da ONU, visto que teria - enquanto nação do hemisfério Sul e participante não permanente do CSNU - construído uma ponte entre as potências mundiais e os Estados-membros com média ou baixa expressão de poder. Tudo somado, as chances brasileiras de ocupar papel mais central na eventualidade de uma reforma na estrutura de governança global aumentariam. O cerne da RWP repousa sobre prevenção adequada, avaliação competente e responsabilidade na ação. Se o conceito

teórico atrai, num primeiro contato, nações com limitada capacidade militar - por força das garantias que busca agregar ao uso da força - não pode ser considerado um verdadeiro atrativo quando falamos de países com considerável poderio bélico e acostumados a ações unilaterais em defesa de seus interesses. Ademais, o momento em que a proposta foi apresentada pode não ter sido o mais adequado, mesmo considerando boas as intenções nacionais. Ora, a realidade posta coloca países potencialmente interventores no centro das decisões das Nações Unidas e em grande medida, integrando alianças militares que levam a efeito as resoluções teóricas do CSNU. Não se poderia esperar que mecanismos limitadores de sua liberdade de ação fossem festejados e incentivados como tema de profícuo debate. Nem também foram totalmente isentos de lógica os argumentos contrários à RWP. Quando crimes contra os direitos humanos ocorrem em escala e rapidamente, como foi o caso em Ruanda, a capacidade de usar quaisquer meios disponíveis para evitar maior sofrimento das populações ameaçadas deve ser usada sem demora. Nesses cenários, o espaço para negociação pode tender a zero e o Brasil não foi capaz de transmitir essa mensagem com clareza, dando a entender que manobras diplomáticas seriam priorizadas em detrimento da demonstração efetiva de força para estancar a violação. O argumento contrário à postura brasileira tornou-se ainda mais difícil de contestar quando a Presidente Dilma Rousseff, em seu discurso na abertura da Assembleia Geral da ONU (24 de setembro de 2014) afirmou que “o uso da força é incapaz de eliminar as causas profundas dos conflitos”; e em entrevista à jornalistas, ainda em Nova York, complementou afirmando: “Gente, vocês acreditam que bombardear o ISIS resolve o problema? Porque, se resolvesse, eu acho que estaria resolvido no Iraque”. As afirmações da Chefe de Estado foram consideradas uma crítica aos EUA, que desencadeia ataques aéreos contra alvos da citada organização, além de ventilar-se a hipótese de que o Brasil optaria por negociar com o grupo radical, que já decapitou diversos civis e conduziu outras atrocidades nos territórios sob seu controle. (HAUBERT, 2014; ROUSSEFF, 2014).

Importante lembrar que a ONU não dispõe, na atualidade, de tropas diretamente sob seu controle e compatíveis com a magnitude das ações que pretende desencadear, nem o CSNU possui os meios necessários ao controle efetivo de operações militares em campo. Logo, discussões sobre controle da estratégia militar a ser empregada, análise dos efeitos colaterais identificados, acompanhamento detalhado do mandato e accountability não poderiam agradar os países que, em última análise, arcam com os custos materiais e humanos de representar as Nações Unidas em combate. Nessa conjuntura, parece-nos claro que a estrutura decisória e de resposta da ONU às crises mundiais já não encontra facilmente a efetividade necessária e quando a encontra, carece de legitimidade, em face da “terceirização” do emprego da força aos seus próprios decisores. Não obstante a constatação dessa debilidade estrutural, avaliamos que uma reforma no Conselho de Segurança das Nações Unidas seja extremamente difícil e pouco provável no curto ou médio prazos. Conosco estão estudiosos do porte de Bourantonis (2005), Luck (2006) e Hurd (2008). Todavia, a proposta da RWP ampara-se na crença de que, no cenário atual, todos os países têm feito esforços na busca pela legitimidade de suas ações e mesmo os países centrais não podem escapar dessa tendência. Essa é a realidade que ainda poderia permitir o avanço do debate, embora enfraquecido em prioridade. Considerar a R2P uma doutrina inquestionável tem seus perigos, visto que os fatos demonstram sua fragilidade frente aos desejos nacionais mais obscuros. Não foi à toa que Jean-Baptiste Vilmar (2013) a chamou de slogan, destacando que embora “sem sentido”, seu conceito teria alto potencial de propaganda e “promotores eficazes.” O citado autor também destaca o paradoxo configurado pela apresentação da R2P como uma alternativa ao conceito de “intervenção humanitária”, de conotação “colonialista.” enquanto todos os condicionantes nos levam a crer na RWP como uma contribuição necessária e benéfica à legitimidade da R2P, alguns desafios se avizinham. O maior deles talvez seja a submissão dos interventores à fiscalização do CSNU, assumindo as responsabilidades decorrentes de seus atos em campo, submetendo seus planejamentos ao escrutínio externo e sendo incitados a não

extrapolar os objetivos do mandato. Esse contexto, a nosso sentir, pode desencorajar o oferecimento à ONU, por parte das potências militares, dos meios que o organismo internacional não dispõe, retirando-lhe em grande medida a capacidade de ação, sobretudo quando não houver interesse direto do potencial interventor. No limite, o peso coletivo da inércia ou da omissão frente a um caso concreto pode ser avaliado como menos danoso que uma acusação direta pelos atos cometidos durante a ação. Isso poderia imobilizar o Conselho, além do que o instituto do veto já faz. O segundo desafio refere-se à montagem da estrutura exigida pela RWP para seu funcionamento pleno, notadamente nos campos da prevenção e da avaliação. Tal estrutura exigiria tempo, comprometimento, recursos e vontade política dos Estados-membros, componentes normalmente difíceis de reunir sem que os esforços sejam capitaneados por um país central. Notadamente o maior empenho seria aplicado no sentido de aumentar as capacidades nacionais, regionais e globais de antecipação das ameaças que pudessem demandar enquadramento sob o “guarda-chuva” da R2P; assim como os mecanismos de avaliação dessas ameaças. O terceiro desafio, a nosso sentir, contempla o avançar do tema no sistema ONU. O Brasil parece ter, voluntária ou forçosamente, perdido o interesse em continuar incentivando os debates acerca da RWP. Alguns atribuem essa mudança de orientação ao foco nos problemas internos, outros às pressões das grandes potências, outros ainda à falta de capacidade brasileira de gerar consenso em um tema tão controverso. Estes últimos, como já sublinhamos, vinculam a citada incapacidade à ausência de legitimidade no discurso de quem não se envolve em ações que impliquem uso da força, mas pretende regulá-las. Se assim for, qualquer evolução doutrinária no âmbito da R2P ou na promoção da RWP deverá partir das grandes potências mundiais, cujas prioridades não parecem convergir para o tema. Atribuímos à mera ingenuidade considerar que mudanças dessa ordem partirão daqueles que se beneficiam do atual status quo, como também não esperamos que ocorram sem muito debate e a conquista de esmagador apoio no âmbito da Assembleia Geral. O Brasil ainda pode assumir as rédeas dessa empreitada, com os ônus e bônus já apontados. O que talvez ainda falte ao país seja uma diretriz clara e firme em relação à sua política externa, que lhe permita exercer seu natural papel de liderança nos círculos dos países emergentes e no subcontinente sul-americano. Avançar rumo a objetivos maiores no contexto da estrutura de governança global talvez exija, afinal, mais que poder militar, o que pode ser em grande parte suprido a partir de investimentos e planejamento. Saber onde se quer chegar faz parte da caminhada. O presente artigo objetivou o estudo dos conceitos epistêmicos sobre R2P e RWP. As implicações do estudo podem ser observadas em diversos campos de estudo, tais como: (i) dissuasão convencional (Sotoriva, L.; Marques, R.; Leitão, Dias, M.; R.; Araújo, P.; Machado, F. (2021); (ii) dilema da confiança (Dias, M.; Lopes, R., 2021); (iii) Concessão de Direito Real de Uso (Dias, M.; Netto, P.C.; Oliveira, F.; Melo, L.; Cavalcanti, S.; Marques, A.; Silveira, F.M., Bastos, E.H.; Pitangueira, A.L.; Vaz, H.; Filho, C.; 2021); (iv) negociações envolvendo agentes governamentais (Dias, M., Nascimento, C.; Lima, M.; Santos, A.; Duarte, M.; Rocha, M.; Martins, M.; Mendes, F.; Filho, R.; Marques, L.; Filho, C.C., 2021), entre outros.

## CONCLUSÃO

Concluimos que a contribuição brasileira para o conceito de Responsabilidade ao Proteger encontra-se inequivocamente estacionada no ponto em que o país encontrou as primeiras e naturais resistências ao tema. Nossa habilidade na condução de questões de interesse global foi posta à prova e considerar que o consenso se daria de maneira espontânea, certamente não passou pelos cenários desenhados pela diplomacia brasileira, o que reforça nossa hipótese de que “o combate não foi perdido”. A contrário, conquistamos importante apoio ao longo do percurso já percorrido, não obstante os obstáculos visualizados à frente. O alinhamento entre propósitos e ações merece, nesse caso e em qualquer outro que envolva interesses tão distintos, o tempero do diálogo. Estamos confiantes de que nossa reconhecida capacidade diplomática está apta a vencer as resistências

prometidas, mas não totalmente confiantes de que estabelecemos consistentes objetivos políticos a orientar nossas estratégias no contexto a ONU. Finalmente, corremos o risco de confundir flexibilidade com insegurança, ponderação com fraqueza e independência com ideologia. Esperamos, pois, que tão relevante tema na agenda mundial ainda possa contar com uma contribuição brasileira ativa, responsável e cônica de suas possibilidades e limitações.

## REFERÊNCIAS

- Adler-Nissen, R.; Pouliot, V. Power in practice: Negotiating the international intervention in Libya. *European Journal of International Relations*, v. 20, n. 4, p. 889–911, 29 Jan. 2014.
- Allison, R. Russia resurgent? Moscow’s campaign to “coerce Georgia to peace.” *International Affairs*, v. 84, n. 6, p. 1145–1171, 2008.
- Almeida, P. W. Implementing the Responsibility while Protecting After the New Report by the UN Secretary- General on Responsibility to Protect. *Implementing the responsibility to protect: new directions for peace and security?* p. 69–74, mar. 2013.
- Annan, K. We the peoples: the role of United Nations in the twenty-first century. New York: United Nations (UN), 2000.
- Bellamy, A. J. et al. Pragmatic Solidarism and the Dilemmas of Humanitarian Intervention. v. 31, n. 4, p. 473–497, 2002.
- Benner, T. O Brasil como um empreendedor normativo: a Responsabilidade ao Proteger. *Political Externa*, v. 21, n. 4, p. 35–46, 2013.
- Bourantonis, D. Politics of UN Security Council Reform. New York: Routledge, 2005.
- Dias, M., Nascimento, C.; Lima, M.; Santos, A.; Duarte, M.; Rocha, M.; Martins, M.; Mendes, F.; Filho, R.; Marques, L.; Filho, C.C. (2021) Role-Play Simulation on Contract Bidding Negotiation. *GSI*, 9(9), 486-499. doi: 10.11216/gsj.2021.08.53806
- Dias, M.; Lopes, R. (2021). O dilema da confiança aplicado à negociação de escopo em gerenciamentos projetos. *International Journal of Development Research*, 11(8), pp. 49225-30. doi: <https://doi.org/10.37118/ijdr.22676.08.2021>
- Dias, M.; Netto, P.C.; Oliveira, F.; Melo, L.; Cavalcanti, S.; Marques, A.; Silveira, F.M., Bastos, E.H.; Pitangueira, A.L.; Vaz, H.; Filho, C.C. (2021) Role-Play Simulation on Land Invasion Negotiation. *GSI*, 9(8), 2916-29. doi: 10.11216/gsj.2021.08.53806
- Dunne, T.; Giffkins, J. Libya and the state of intervention. *Australian Journal of International Affairs*, v. 65, n. 5, p. 515–529, Nov. 2011.
- Faber, M. J. R2P, Humanitarian Intervention and Independence: The Proof of the Pudding Is in the Eating. *Amsterdam Law Forum*, v. 1, n. 2, p. 4–24, 2012.
- Felice, W. F.; Cox, M. L. Study Guide to Roosevelt’s “Four Freedoms.” Disponível em: <[http://www.carnegiecouncil.org/education/001/four\\_freedoms/index.html](http://www.carnegiecouncil.org/education/001/four_freedoms/index.html)>. Acesso em: 6 dez. 2014.
- Fonseca Jr., G.; Belli, B. Desafios da Responsabilidade de Proteger. *Política Externa*, v. 21, n. 4, p. 11– 26, 2013.
- Gómez, O. A.; Gasper, D. Human Security: A Thematic Guidance Note for Regional and National Human Development Report Teams. New York: United Nations, 2013.
- Hamann, E. P. Brazil and R2P: A Rising Global Player Struggles to Harmonies Discourse and Practice. In: BROSIG, M. (Ed.). *The Responsibility to Protect – From Evasive to Reluctant Action? The Role of Global Middle Powers*. Johannesburg: Hans Seidel Foundation, 2012. p. 71–90.
- Haubert, M. Dilma nega que tenha defendido diálogo com Estado Islâmico. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/09/1523294-dilma-nega-que-tenha-defendido-dialogo-com-estado-islamico.shtml>>. Acesso me: 7 dens. 2014.
- Hurd, I. *After Anarchy: Legitimacy and Power in the United Nations Security Council*. Princeton: Princeton University Press, 2008.
- Icrtop. Outcome of July Debate: Adoption of First UN Resolution on the Responsibility to Protect. Dispõe me: <<http://www.responsibilitytoprotect.org/index.php/component/col>

- ntent/article/35-r2pcs-topics/2626-un-resolution-on-the-responsibility-to-protect>. Acesso me: 9 dens. 2014.
- Ingimundarson, V. Cultures of Impunity and Accountability: International Responses to Mass Atrocities. Dialogue of cultures: values, meanings, communications. Anais...St. Petersburg: 13th International Lukach Scientific Conference, 2013.
- Ki-Moon, B. Implementing the responsibility to protect. New York: United Nations (UN), 2009.
- Laszlo, E.; Bierman, J. Studies on the Conceptual Foundations: The Original Background Papers for Goals for Mankind. New York: Elsevier, 2013.
- Luck, E. C. The United Nations Security Council: Practice and Promise. New York: Routledge, 2006.
- Owen, T. The Critique That Doesn't Bite: A Response to David Chandler's "Human Security: The Dog That Didn't Bark." Security Dialogue, v. 39, n. 4, p. 445–453, 1 ago. 2008.
- Paris, R. et al. Security Human. International Security, v. 26, n. 2, p. 87–102, 2001.
- Piketty, T. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2014.
- Pires, N. M. A. Breves considerações acerca da resolução 1973 (2011) e da concretização da teoria da Responsabilidade de Proteger (R2P). Revisit de Ciancia's Militaries, v. 1, n. 2, p. 123–136, 2013.
- Reeves, S. R. To Russia With Love: How Moral Arguments For A Humanitarian Intervention In Syria Opened The Door for an Invasion of the Ukraine. Michigan States International Law Review, v. 22, n. 1, p. 1–23, 2014.
- Rousseff, D. Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na abertura da 69a Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-de-alto-nivel-da-69a-assembleia-geral-das-nações-unidas-ou>>. Acesso me: 9 dez 2014.
- Serrano, M. The Responsibility to Protect and its Critics: Explaining the Consensus. Global Responsibility to Protect, v. 3, n. 4, p. 425–437, 1 den. 2011.
- Sotoriva, L.; Marques, R.; Leitão, Dias, M.; R; Araújo, P.; Machado, F. (2021) Literature Review on Conventional Deterrence and Ground-Based Air Defense. Global Journal, 9(8), 781-790. doi: 10.11216/gsj.2021.08.53275
- Stratford. Europe's Libya Intervention: Germany and Russia. Disponível em: <<http://www.stratfor.com/analysis/europes-libya-intervention-germany-and-russia#axzz3LdMHfpTU>>. Acesso me: 11 dens. 2014.
- Stuenkel, O. Neither BRICS nor IBSA united on Syria question. Disponível em: <http://www.postwesternworld.com/2012/08/05/Neither-brics-nor-ibsa-united-on-syria-question/>. Acesso em: 12 dez 2014.
- UN. Resolution 1973 - Adopted by the Security Council at its 6498th meeting, on 17 March 2011. New York: United Nations (Security Council), 2011b.
- UN. Resolution 1970 - Adopted by the Security Council at its 6491st meeting, on 26 February 2011. New York: United Nations (Security Council), 2011a.
- UN. Resolution 1975 - Adopted by the Security Council at its 6508th meeting, on 30 March 2011. New York: United Nations (Security Council), 2011c.
- Vilmer, J. J. Dez mitos sobre a Responsabilidade de Proteger. Política Externa, v. 21, n. 4, p. 47–58, 2013.
- Viotti, M. L. R. Responsibility while protecting: elements for the development and promotion of a concept. New York: United Nations (General Assembly), 2011.
- Welsh, J.; Quinton-Brown, P.; Macdiarmid, V. Proposta do Brasil da responsabilidade ao Proteger: a perspectiva canadense. Política Externa, v. 21, n. 4, p. 27–34, 2013.
- Zongze, R. Responsible Protection: Building a Safer World. China International Studies, v. 34, n. 2012-06, p. 19–41, 2012.

\*\*\*\*\*